



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2021,
DE 07 DE JUNHO DE 2021.

PUBLICADO

"Ementa: Dispõe sobre a possibilidade do Município de São Domingos das Dores de desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de seu interesse."

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES-MG, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Procurador Municipal/Assessor Jurídico, diretamente ou mediante delegação, com autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal ou delegados, poderá realizar desistências, transações, acordos e compromissos para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, nas causas cujo importe seja de até o maior valor do RPV municipal, em que seja interessado o Município de São Domingos das Dores, autarquias e fundações municipais, na qualidade de autor(a), ré(u), assistente ou opoente, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º - O Município de São Domingos das Dores poderá contratar assessoria e consultoria pertinente, com o objetivo de analisar e formular propostas de desistências, acordos, transações e compromissos, ou, se valer das já contatadas para tal fim.

§ 2º - Na desistência, transação, acordo e compromissos celebrados diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir


José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES

SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG

CNPJ – 01.613.129/0001-38

a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

§ 3º - A desistência, o acordo, a transação e o compromisso de que trata o *caput* poderão consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta).

§ 4º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, podendo haver negociação para dedução destes juros.

§ 5º - Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o ou prosseguir-se-á no procedimento pertinente, pelo saldo.

Art. 2º - Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em RPV, a desistência, a transação, o acordo ou o compromisso, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, sem a possibilidade de delegação, e, nesse caso, o pagamento continuará sendo feito por meio de precatório e seguirá sua respectiva cronologia.

Art. 3º - O Procurador Municipal/Assessor Jurídico poderá, diretamente ou mediante delegação, com autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal, dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior 10% (dez por cento) do RPV municipal, em que seja interessado o Município de São Domingos das Dores, autarquias e fundações


José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

municipais, na qualidade de autor(a), ré(u), assistente ou oponente, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município de São Domingos das Dores e às de natureza fiscal, salvo quando houver Lei específica.

Art. 4º - Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município de São Domingos das Dores, das autarquias e fundações públicas municipais, não deverá efetivar a inscrição em dívida ativa dos créditos, proceder ao ajuizamento e/ou recorrer, e, se possível, desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 5º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único - Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública Municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 6º - O Procurador Municipal/Assessor Jurídico poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 7º. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do


José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES

SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG

CNPJ – 01.613.129/0001-38

Município de São Domingos das Dores, suas autarquias e fundações, firmado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, deverá conter:

- I** - a descrição das obrigações assumidas;
- II** - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III** - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV** - os fundamentos de fato e de direito; e
- V** - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único - A Procuradoria Municipal poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais, manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em TAC, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final quanto à sua celebração.

Art. 8º - O Município de São Domingos das Dores poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 9º. Na formulação dos acordos, o Procurador Municipal/Assessor Jurídico, ou o respectivo representante do ente municipal, deverá prezar pelos interesses do município, notadamente basilado no princípio da economicidade, buscando assim reduzir valores, honorários, juros,

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

etc., sempre com posterior aval do Chefe do Executivo, que deverá assinar o respectivo termo de acordo.

Art. 10. As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias e às fundações.

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações judiciais e os requerimentos administrativos já em curso.

Art. 12. A representação judicial do Município de São Domingos das Dores e de suas autarquias e fundações públicas por seu Procurador Municipal/Assessor Jurídico, ocupantes de contratos, cargos efetivos e/ou comissionados, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 13. Ficam convalidados as desistências, os acordos, as transações e os compromissos para terminar o litígio, realizados, em juízo ou fora dele, pelo Município de São Domingos das Dores, pelas autarquias e fundações municipais, nos últimos 12 (doze) meses, através do seu Procurador Municipal/Assessor Jurídico ou Prefeito.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos das Dores – MG, 07 de junho de 2021.


JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito de São Domingos das Dores